

Data do documento	Tipo de documento	Remetente	Destinatário	Razão da narrativa que culmina na determinação régia	Determinação régia	Fonte	Observações
20/11/1530	Carta de poder	D. João III	Martim Afonso de Souza		Confere poderes e jurisdição, ao destinatário, sobre todos os habitantes do Brasil e competência para nomear tabeliões e oficiais de justiça e conceder sesmarias. Estabelece o prazo de seis anos para a terra dada de sesmaria ser aproveitada sob pena de ser expropriada e esta poderia ser dada para outra pessoa sob as mesmas condições.	Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, tomo 24 (1º trimestre), 1861, pp. 74-79, <i>apud</i> Darcy Ribeiro & Carlos de Araujo Moreira Neto (orgs.) <u>A fundação do Brasil: Testemunhos, 1500-1700</u> . Petrópolis: Vozes, 1992, pp. 136-8	Introduz o sistema sesmarial no Brasil.
26/08/1534	Foral	D. João III	Francisco Pereira Coutinho	Foral da Baía de Todos os Santos	<ul style="list-style-type: none"> O donatário e seus herdeiros devem repartir as terras da capitania em sesmarias a qualquer pessoa desde que seja cristã, com isenção de foro sendo obrigado apenas o pagamento do dízimo a Ordem de Cristo. As doações de sesmarias devem seguir as recomendações expressas nas Ordenações Manuelinas. O donatário, sua mulher e seu herdeiro não podem adquirir nenhuma terra por sesmaria. 	CHORÃO, Maria J. M. B. Foral da Capitania da Baía de Todos os Santos, Ch. D. João III, Liv. 7, fls. 146v-147v. In: <i>Doações e Forais das Capitânicas do Brasil 1534-1536</i> . Lisboa: IAN/TT, 1999, pp. 53-54.	
17/12/1548	Regimento	D. João III	Tomé de Sousa	Regimento de governo entregue a Tomé de Sousa quando este foi enviado a América portuguesa como primeiro Governador Geral desta.	Determina que fossem distribuídas terras de sesmarias desde que não pertencessem a outras pessoas. Tais doações estariam sujeitas às condições expressas no foral da Capitania da Bahia (1534) e nas Ordenações Manuelinas Título 67, isentas de foro ou pensão alguma salvo o dízimo a Ordem de Cristo. O sesmeiro deveria morar na povoação da Bahia ou em sua sesmaria pelo período mínimo de três anos, durante os quais lhe era vedada a venda ou doação da herdade. O		

					<p>governador não deveria doar terras além das possibilidades do requerente.</p> <p>Reserva as doações de terra, em áreas de ribeira, para as pessoas que possuíssem o cabedal necessário para edificar engenho, dentro do tempo determinado pelo governador. Nestes casos, ficava o sesmeiro encarregado de construir, em sua sesmaria, uma torre ou casa forte para a segurança do território e seus povoadores, além de não poderem vender ou trespassar a terra para terceiros por um período de três anos.</p> <p>Obriga os senhores de engenho a lavrarem a cana dos lavradores que estiverem estabelecidos em uma área próxima à sesmaria daquele, ao menos seis meses por ano, de maneira que fique o partido favorável aos lavradores.</p> <p>Sobre as terras que se encontravam entre a povoação da Bahia e o rio São Francisco, o Governador deveria informar ao rei sobre a qualidade de tais terras, a possibilidade de construírem-se engenhos e outras benfeitorias, se alguém as pediu de sesmaria, a extensão pretendida e quais benfeitorias pretenderia obrigar que se fizessem em tais terras.</p> <p>Nas demais Capitânicas, ficaria a cargo do capitão a determinação do tempo máximo, imposto aos sesmeiros, para edificação de engenhos. Devido ao prejuízo oriundo da constituição de engenhos e fazendas longe das vilas, os</p>	
--	--	--	--	--	--	--

					capitães deveriam ordenar que aqueles fossem construídos próximos as ditas vilas, além de que tais engenhos deveriam construir uma torre ou casa forte.		
27/10/1571	Alvará	D. Sebastião I	Cristovão de Barros, capitão do Rio de Janeiro	O rei foi informado de que as terras ao redor da cidade de São Sebastião eram dadas às pessoas moradoras de outras capitanias que não as aproveitavam e, por isso, não havia terras para as pessoas que iam morar na dita capitania fazer fazenda.	Cristovão de Barros deve conceder o prazo de um ano para que os possuidores de sesmarias fossem morar na capitania do Rio de Janeiro e aproveitar suas terras e ao fim do prazo deverá confiscar as terras daqueles que não cumprirem esta determinação. Estas devem ser concedidas aos moradores da dita capitania que as requererem e possuírem as qualidades necessárias.	IHGB - Cópia do Arq. Histórico Ultramarino (1571). (<u>Lata 768, pasta 1</u> , Coleção Enéas Martins Francisco), <u>Original</u> : Arquivo Histórico Ultramarino, código 112, <u>Conselho de Fazenda</u> , livro 1, fol.216 vº	
21/08/1587	Alvará	Filipe I	Governador do Brasil e ao provedor da fazenda de Salvador	Necessidade de converter o gentio à fé cristã.	Os destinatários devem conceder sesmarias ao gentio que descer do sertão e as terras assim doadas devem ser registradas na câmara da capitania a qual pertecem. Devem restituir ao gentio as terras tomadas deles por colonos.	IHGB - Madrid, 21/08/1587, <u>p.73</u> In: <u>Manuscritos relativos ao (?) do Brazil</u> . Coleção feita por ordem de Sua Majestade Imperial. <u>Conselho Ultramarino</u> , 189p.	
09/01/1697	Carta regia	D. Pedro II	Antonio de Albuquerque Coelho Machado, governador geral do Maranhão	Carta de 20 de junho de 1696 em que Antonio de Albuquerque fala sobre se darem sesmarias aos moradores da Bahia, Rio São Francisco e outras povoações deste Estado.	Notifica a Antonio de Albuquerque que a concessão de sesmarias deve observar os termos da lei, não excedendo o limite máximo de 3 x 1 léguas, e que os sesmeiros devem combater o gentio às suas custas e pagarem o dízimo.	IHGB/ Arq. 1.2.24 - Tomo V, pág. 213 v.	Menciona, pela primeira vez, um limite de extensão para as sesmarias doadas, que não poderia exceder o tamanho de 3 x 1 léguas.
07/12/1697	Carta regia	D. Pedro II	Artur de Sá e Menezes, governador e capitão geral do Rio de Janeiro	O rei reclama da existência de requerimentos de confirmação de datas de sesmarias, feitas no reino, que excedem o limite estabelecido em	Adverte ao governador que só deve conceder sesmarias de três léguas de comprimento por uma de largo, que é o que se entende uma pessoa pode cultivar no termo da lei.	Biblioteca da Universidade de Coimbra- Seção de manuscritos/ MS 710.	

				lei impossibilitando a cultura nas ditas datas.			
07/12/1697	Carta regia	D. Pedro II	Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, governador geral do Maranhão.	O rei reclama da existência de requerimentos de confirmação de datas de sesmarias, feitas no reino, que excedem o limite estabelecido em lei impossibilitando a cultura nas ditas datas.	Adverte ao governador que só deve conceder sesmarias de três léguas de comprimento por uma de largo, que é o que se entende uma pessoa pode cultivar no termo da lei.	IHGB - Arq. 1.2.24 - Tomo V, pág. 219 v.	
28/01/1698	Carta regia	D. Pedro II	Caetano de Melo de Castro, governador de Pernambuco		Estabelece que a extensão das sesmarias a serem doadas na região dos Palmares, aos seus conquistadores, deve ser feita de acordo com a patente, sendo que ao Mestre de Campo Domingos Jorge Velho seja concedida 6 léguas de terra em quadra, ao Sargento Mor 4 léguas em quadra, aos capitães de Infantaria 3 léguas em quadra a cada, aos Alferes 3 léguas de terra em quadra a cada, aos Sargentos 1 légua terra de em quadra e a cada soldado branco 1 légua de terra em quadra. Determina também a extensão das terras a serem reservadas para aldeamentos indígenas, que deviam compreender quatro léguas em quadra, em cada uma das companhias.	AHU_ACL_CU_015, Cx. 93, D. 7376; AHU_ACL_CU_015, Cx. 82, D. 6878.	
22/10/1698	Carta regia	D. Pedro II	Artur de Sá Meneses, governador geral do Rio de Janeiro.	Cartas de 27 de maio de 1698, escrita por Artur de Sá, sobre muitas sesmarias estarem sem se cultivar devido a falta de posses de seus sesmeiros e, as que tem possibilidades, estarem sem elas.	Lançar bando para que os possuidores de sesmarias não aproveitadas apresentassem em termo conveniente suas sesmarias sob pena de, passado o termo, as perderem; e aos que apresentarem mas não mostrarem que as tem aproveitadas, as aproveitem ou vendam no prazo de dois anos e, após este período, a terra que ainda permanecer não cultivada será dada por devoluta para ser entregue para quem tiver cabedal para apoveitá-las. E aqueles que possuírem data de mais de 3 x 1 léguas, se possuírem	Biblioteca da Universidade de Coimbra- Seção de manuscritos/ MS 710.	

					cabedal lhes será mantida essa extensão para cultivar ou vender dentro do prazo de dois anos, e o restante se repartirá a quem as cultive.		
23/11/1698	Carta regia	D. Pedro II	D. João de Alencastro, governador geral do Estado do Brasil.	Carta do ouvidor geral da câmara de Sergipe, 20 de junho de 1698, notificando o rei sobre a existência de sesmarias com extensão acima do permitido na lei, 3 x 1 léguas.	Estabelece a obrigatoriedade de requerer a confirmação real para as sesmarias dadas no Brasil.	Biblioteca da Universidade de Coimbra - Seção de manuscritos/ MS 710.	Impõe-se o dever da confirmação das doações pelo Rei.
10/12/1698	Carta regia	D. Pedro II	Antonio de Albuquerque Coelho de Carvalho, governador geral do Maranhão.	Dúvidas apresentadas por Antonio de Albuquerque sobre a concessão de sesmarias excedendo o limite estabelecido por lei de 3 x 1 léguas nos sertões. Menciona que a falta de Ministros proporcionava uma demarcação de terras irregular, determinada pelo interesse das partes envolvidas na demarcação.	Permite a concessão sesmarias de 2x2 (quatro léguas em quadra), para pessoas interessadas em fazer curral, no sertão do Maranhão e permite a concessão de outras sesmarias àquele sesmeiro que já tiver povoado suas terras.	IHGB - Arq. 1.2.24 - Tomo V, pág. 229 v.	Introduz o limite de 2 x 2 para concessão de terras destinadas à edificação de curral.
20/01/1699	Carta regia	D. Pedro II	Caetano de Mello de Castro, governador da capitania de Pernambuco.	Informação sobre os danos espirituais e temporais experimentados nesse estado provenientes da não ocupação dos sertões devido a concentração de terras nas mãos de poucas pessoas.	Estabelece que se conceda, aos denunciantes de terras devolutas, as mesmas em sesmaria não excedendo a extensão de 3 x 1 léguas, com a obrigação de pagar o dízimo e o foro segundo a qualidade da terra. Guardar-se-á para a fazenda real as terras convenientes para o serviço do rei e, as sesmarias legitimamente possuídas faltando os possuidores, seus sucessores devem submetê-las à confirmação real.	AHU_ACL_CU_015, Cx. 165, D. 11754; AHU_ACL_CU_015, Cx. 93, D.7376; AHU_ACL_CU_005, Cx. 3, D. 278	Introduz a cobrança de foro sobre as terras concedidas e a necessidade de confirmação real. (no texto, Terras devolutas no estado da Bahia, RIHGB, Nº89, a cobrança de

							foro foi instituída por carta de 27/12/1697 – APEB, Arq. Da sec. Gov. liv. Extrav. Fl. 30; Arq. Da Fazenda real liv. 2º de cartas, fls. 158).
28/09/1700	Carta regia	D. Pedro II	Dom Fernando de Martins Mascarenhas de Lancastre, governador de Pernambuco	Carta de 24 de junho de 1700, de Dom Fernando Martins Mascarenhas de Lancastre, de junho de 1700 sobre o valor do foro a ser pago pelos possuidores de sesmarias nos arredores de Recife e Olinda e a quem cabe tal cobrança.	Estabelece que sejam cobrados 6 mil réis de foro das sesmarias localizadas a até trinta léguas de Recife e Olinda e, para além desta distância o valor de 4 mil réis, respeitando-se a conveniência da vizinhança dessas duas povoações, ficando a cobrança a cargo do almoxarife.	AHU_ACL_CU_015, Cx. 19, D. 1845; AHU_ACL_CU_015, Cx. 93, D. 7376	
03/03/1701	Ordem régia	D. Pedro II	Ouvidor geral da capitania do Rio de Janeiro	Dificuldades de proceder-se a resolução regia, no sul da capitania do Rio de Janeiro, de notificar os sesmeiros e donatários a apresentarem as confirmações e cartas de suas terras e, aos que as tiverem por demarcar, seja estabelecido o prazo de dois anos para a demarcarem judicialmente pelo ministro nomeado pelo rei.	Encarrega o ouvidor geral da capitania de executar a lei que obriga sesmeiros e donatários à apresentarem suas confirmações e cartas de terras e as demarcarem às suas custas.	Biblioteca da Universidade de Coimbra- Seção de manuscritos/ MS 710.	Estabelece que as despesas relativas às demarcações de terras cabem aos sesmeiros.
03/03/1701	Carta regia	D. Pedro II	Dom Álvaro da Sylveira e Albuquerque, governador da	Diligência incumbida ao ouvidor mor do Rio de Janeiro e de São Paulo de examinar as datas de	Ordena aos governadores dessas províncias que sejam solícitos aos ouvidores no desempenho dessa função.	Biblioteca da Universidade de Coimbra- Seção de manuscritos/ MS 710.	

			capitania do Rio de Janeiro.	terras, possuídas por donatários e sesmeiros, em suas respectivas comarcas.			
03/03/1702	Carta regia	D. Pedro II	Artur de Sá e Menezes, governador e capitão geral do Rio de Janeiro.	Notificar os sesmeiros e donatários a apresentarem as confirmações e cartas de suas terras e, aos que as tiverem por demarcar, seja estabelecido o prazo de dois anos para a demarcarem judicialmente pelo ministro nomeado pelo rei.	Ordena ao governador que ponha um edital estabelecendo o prazo de seis meses para sesmeiros e donatários apresentarem suas confirmações de sesmarias e coloca prazo de dois anos para os que as tenham por demarcar as demarquem judicialmente pelo ministro concedido pelo rei, sob pena de perderem a terra.	Biblioteca da Universidade de Coimbra- Seção de manuscritos/ MS 710.	
11/03/1702	Carta regia	D. Pedro II	Artur de Sá e Menezes, governador geral do Rio de Janeiro.	Representação feita pelos oficiais da câmara de São Paulo para proibir-se a concessão de datas de sesmarias, nos campos gerais dos Cataguases, aos moradores do Rio de Janeiro por serem os paulistas seus descobridores.	Estabelece a concessão de sesmarias, no Campo dos Cataguases, em igualdade para os paulistas e moradores do Rio de Janeiro, e nas datas irá junto uma declaração de que não compreendem minas nem veieiros auríferos. Permite a doação de outra data de terra àquela pessoa que comprovar ter povoado sua sesmaria e proíbe a concessão em terras próximas às minas.	IHGB - <u>Lata 772, pasta 36.</u> 2 doc. Coleção Enéas Martins Pinto.	
14/06/1703	Carta regia	D. Pedro II	Fernando Martins Mascarenhas Lencastre, governador da capitania de Pernambuco.	Representação feita pelo Mestre de Campo, oficiais e soldados da conquista dos Palmares, requisitando a isenção do pagamento do foro visto suas sesmarias terem sido dadas e confirmadas antes do foral que passou a estabelecer a cobrança do dito foro.	Isenta os conquistadores de Palmares do pagamento do foro sobre suas terras nessa região e os obriga a pagar somente o dízimo.	AHU_ACL_CU_015, Cx. 93, D. 7376	
05/04/1704	Carta do Conselho	Francisco Pereira da	Rei	A quem cabe a averiguação das datas de	Aconselha o rei a nomear o desembargador Joseph da Costa Correa	AHU_ACL_CU_005, Cx. 4, D. 376.	

	Ultramarino	Silva Aribh		sesmarias na capitania da Bahia.	para proceder as averiguações das datas dos sesmeiros e donatários na capitania da Bahia.		
16/09/1705	Carta regia	D. Pedro II	Governador do estado do Maranhão.	Carta de 08/03/1705, enviada por oficiais da câmara da capitania do Pará, sobre a desigualdade na concessão de sesmarias nesta capitania.	Ordena que as sesmarias concedidas não possam exceder a extensão de 3 x 1 léguas ou 2 léguas em quadra, e que seja dado somente o que o cabedal do suplicante permitir cultivar. As datas que permanecerem incultas, passado o termo da lei, podem ser denunciadas por qualquer pessoa que, mostrando que o possuidor não as cultivou, este perderá a doação das terras incultas e se dará ao denunciante.	IHGB - Arq. 1.2.25 - Tomo VI, p. 87	
28/10/1705	Carta regia	D. Pedro II	Oficiais da câmara da capitania do Pará.	Representação feita pelos oficiais da câmara da capitania do Pará, em carta de 08 de março de 1705, sobre as dificuldades para medir-se por corda as datas de terras dessa capitania.	Reitera que se deve fazer a medição e demarcação das terras com uso de cordas, instrumento que a Coroa considera mais vantajoso para tal tarefa, para evitar futuras dúvidas e contendas relativas a uma demarcação mal feita.	IHGB - Arq. 1.2.25 - Tomo VI, p. 79.	
07/10/1709	Carta regia	D. João V	Cristóvão da Costa Freire, governador geral do Maranhão.	Requerimentos de confirmação de datas de sesmarias, de terras continentes no estado do Maranhão, serem feitos em comum a muitas pessoas e excederem o limite de léguas imposto por lei.	Ordena ao governador que não conceda a outra pessoa uma sesmaria já doada a outrem.	IHGB - Arq. 1.2.25 - Tomo VI, p. 195.	
11/01/1711	Carta regia	D. João V	Governador da capitania do Rio de Janeiro.	Carta de 25 de julho de 1710, em que o governador explicitava uma ordem de não conceder mais sesmarias nas áreas da cidade, nesta capitania, semelhantes às concedidas pelos seus antecessores.	O rei responde ter tomado conhecimento da carta de 25 de julho de 1710 e que os procedimentos adotados pelo governador estavam de acordo com a vontade real.	Biblioteca da Universidade de Coimbra - Seção de manuscritos/ MS 710.	

23/02/1713	Carta regia	D. João V	Francisco de Sávoira, governador da capitania do Rio de Janeiro.	Concessões de sesmarias fora da jurisdição que cabe ao governador da capitania do Rio de Janeiro.	Ordena ao governador que se abstenha de dar datas de sesmaria fora de sua jurisdição, que abrange somente os sertões do Rio de Janeiro.	Biblioteca da Universidade de Coimbra- Seção de manuscritos/ MS 710.	
28/02/1716	Carta regia	D. João V	Governador da capitania do Rio de Janeiro	Informação dada pelo bispo da capitania do Rio de Janeiro da existência de muitos índios que não desciam a serra devido a falta de terras para habitarem e tirarem seu sustento.	Ordena que se concedam terras, no sul da capitania, aos índios que descerem a serra para que possam habitar e tirar seu sustento e determina que, caso os índios não povoem a terra, esta retornará para as mão da Coroa (resolução tomada tendo em vista a prática, de alguns religiosos, que justificam o pedido de terras como sendo para os índios, quando na verdade ficam para os próprios religiosos).	Biblioteca da Universidade de Coimbra- Seção de manuscritos/ MS 710.	
11/04/1717	Carta regia	D. João V	Governador da capitania do Rio de Janeiro	Ordem regia para sequestrar as jurisdições dos donatários e as colocarem sob a jurisdição da coroa real.	O governador do Rio de Janeiro deve ordenar ao ouvidor geral que sequestre todas as jurisdições utilizadas pelo donatário Duarte Teixeira Chaves e as coloque sob jurisdição da Coroa real e recolha todas as patentes e provimentos distribuídos por Duarte Teixeira.	Biblioteca da Universidade de Coimbra- Seção de manuscritos/ MS 710.	
06/09/1717	Carta regia	D. João V	Governador das Minas	Compra de cinquenta léguas de terras do Marquês de Cascaes pela coroa.	Ordena ao governador das Minas que tome posse, em nome da Coroa, de cinquenta léguas de terras, compradas do marquês de Cascaes na capitania de Santos e São Vicente em que era donatário, das suas rendas, jurisdições e senhorios e registre as ditas terras.	Biblioteca da Universidade de Coimbra- Seção de manuscritos/ MS 710.	
12/02/1721	Alvará	Vasco Fernandes Cesar de Menezes, vice-rei e capitão de mar e terra do Brasil.		Petição apresentada por Francisco Gomes de Almeida, onde pede o reconhecimento de uma data de terra, que por volta de oito anos a cultiva e paga o dízimo.	Em resposta a súplica é concedida a terra em questão com prazo de um ano para a confirmação, conforme a lei.	Biblioteca da Universidade de Coimbra- Seção de manuscritos/ MS 710.	
03/06/1726	Carta regia	D. João V	Rodrigo Cezar de Menezes, governador da capitania de São Paulo.	Ordem dada ao ouvidor geral dessa comarca para verificar se os donatários têm passado cartas de confirmação em seus nomes. Em caso	Ordena ao governador que verifique se o ouvidor geral está executando a tarefa que lhe foi incumbida de verificar se os donatários têm passado cartas de confirmação em seus nomes. Em caso afirmativo deveria desapossá-los de suas	Biblioteca da Universidade de Coimbra- Seção de manuscritos/ MS 710.	

				afirmativo os desaposse de suas terras e tome posse em nome do rei.	terras e reivindicá-las em nome do rei.		
25/07/1728	Carta regia	D. João V	Antonio da Silva Caldeira Pimentel, governador da capitania do Rio de Janeiro.	Carta de 25 de novembro de 1727 de Antonio da Silva, informando o rei sobre as contendas que tem surgido na capitania a respeito das datas de terras e da forma como eram dadas até então, pelos governadores e das grandes perturbações que podem se originar desse fato.	Ordena que as terras oriundas da destituição da data pertencente ao coronel Alexandre Barreto, deva ser concedida aos seus atuais moradores e estes deverão requerer confirmação real, e que a demarcação e medição dessas terras deve ser realizada pelo vereador mais velho da câmara da cidade, devido ao alto custo da realização dessa tarefa pelo Ministro.	Biblioteca da Universidade de Coimbra- Seção de manuscritos/ MS 710.	
15/03/1731	Ordem regia	D. João V	Conde de Sabugosa, vice-rei e capitão geral do Estado do Brasil.	Carta de Antonio da Silva Callyra Simovel, governador da capitania de São Paulo, de 18 de abril de 1730, sobre as sesmarias confirmadas nesta capitania serem de apenas meia légua e o prejuízo que esta medida resulta aos sesmeiros.	Após consulta ao conselho ultramarino o rei estabelece a extensão máxima de meia légua em quadra para as terras dadas na região das minas e no caminho para elas e para aquelas que se encontrarem na margem de rios caudalosos se reserve meia légua de uma das margens para uso público e que, para concessão, sejam ouvidas as câmaras dos sítios a que elas pertençam.	AHU_ACL_CU_005, Cx. 39, D. 3539.	Estabelece novo limite de extensão para as sesmarias concedidas nas regiões das minas e no caminho para elas. Para as sesmarias concedidas às margens de rios deve-se reservar um espaço para uso público.
29/07/1733	Carta	Provedor de Pernambuco		Dúvida sobre quando se deveria começar a cobrar o foro sobre as sesmarias dadas nessa capitania, se a partir do momento em que é dada	A Casa dos Contos do Recife concluiu que deve ser cobrado o foro a partir do momento que se concede a carta de doação da sesmaria, no valor de quatro mil réis para as datas do sertão e de seis mil reis para as datas litorâneas. É	AHU_ACL_CU_015, Cx. 165, D. 11754.	

				a sesmaria ou após cinco anos da concessão.	ordenado que se faça as contas aos devedores do foro.		
13/04/1738	Carta regia	D. João V	Gomes Freire de Andrade, 1º Conde de Bobadela, Governador da capitania do Rio de Janeiro e das Minas	Carta de 23 de julho de 1736 em que Martinho de Mendonça de Pena e de Proença, informa ao rei sobre tentativas, na região das Minas, de fraudar a ordem regia de 15 de março de 1731, que limita a extensão das sesmarias concedidas nessa região à meia légua em quadra.	Reafirma a extensão máxima, de meia légua em quadra, das sesmarias a serem concedidas na região das minas e nos sertões de três léguas. Manda lançar bando e editais convocando os possuidores de sesmaria sem título que o peçam, no prazo limite de um ano, sob pena de perderem suas terras.	Biblioteca da Universidade de Coimbra-Seção de manuscritos/ MS 710.	
20/03/1744	Carta regia	D. João V	Henrique Luís Pereira Freire de Andrada, Governador da capitania de Pernambuco	Carta de 18 de maio de 1730, em que Antonio da Silva Madeira Pimentel, governador de São Paulo, relata sobre o tamanho das sesmarias confirmadas naquela capitania serem só de meia légua.	Ordena que se cumpram as determinações da ordem régia de 15 de março de 1731, que estabelece o limite de meia légua em quadra para as sesmarias nas áreas onde houverem minas e no caminho para elas e, no sertão, de três léguas e para as concedidas nas margens de rios caudalosos, deverá ser reservado meia légua para uso público, sendo que, para serem concedidas deverá ouvir-se as câmaras, dos sítios a que elas pertençam, que também ficam responsáveis pelo registro das terras.	AHU_ACL_CU_015, Cx. 60, D. 5144.	
16/04/1744	Carta regia	D. João V	Gomes Freire de Andrade, 1º Conde de Bobadela, Governador do Rio de Janeiro	Carta de 18 de maio de 1730, em que Antonio da Silva Madeira Pimentel, governador de São Paulo, relata sobre o tamanho das sesmarias confirmadas naquela capitania serem só de meia légua.	Ordena que se cumpram as determinações da ordem régia de 15 de março de 1731, que estabelece o limite de meia légua em quadra para as sesmarias nas áreas onde houverem minas e no caminho para elas e, no sertão, de três léguas e para as concedidas nas margens de rios caudalosos, deverá ser reservado meia légua para uso público, sendo que, para serem concedidas deverá ouvir-se as câmaras, dos sítios a que elas pertençam, que também ficam responsáveis pelo	Biblioteca da Universidade de Coimbra- Seção de manuscritos/ MS 710.	

					registro das terras.		
30/08/1751	Ordem regia	D. José I	Gomes Freire de Andrade, 1º Conde de Bobadela, Governador da capitania do Rio de Janeiro e das Minas Gerais	Requerimento de confirmação de uma data de sesmaria no termo da vila de São José do Rio das Mortes, feito por Miguel Ribeiro de Oliveira, ao Conselho Ultramarino, em 18 de Agosto de 1748.	Pede o parecer do governador, declarando se esta terra já foi dada a outro sesmeiro por se ter passado o tempo concedido para a confirmação; caso não tenha sido doada, declarar a razão que teve para dar sesmaria sobre posses proibidas pelo rei.	IHGB - <u>Lata 772, pasta 56/</u> cópia Lisboa, 1557.	
20/10/1753	Carta regia	D. José I	Luis Correa de Sá, Governador de Pernambuco.	Prejuizos de que tem padecido os moradores do Piauí, sertão da Bahia e Pernambuco, por ocasião das contendas e litígios que lhe moveram os sesmeiros Francisco Dias de Avila, Francisco Barboza Leam, Bernardo Pereira Gago, Domingos Afonço Certão, Francisco de Souza Fagundez, Antonio Guedes de Brito, e Bernardo Vieira Ravasco, que possuíam grandes extensões de terra nulamente por não cumprirem o fim para que se concederam, experimentando os ditos moradores grandes vexações na execução das sentenças contra eles alcançados para a expulsão das suas fazendas, cobranças de rendas, e foros das ditas terras.	Por resolução de 11 de abril e 2 de agosto de 1753, decidiu cassar e anular todas as datas, ordens e sentenças que houveram nessa matéria. Limita a extensão máxima das sesmarias a 3 x 1 léguas sendo que não poderia haver 2 sesmarias contíguas, estas deveriam estar separadas por 1 légua de terra.	AHU_ACL_CU_015, Cx. 165, D. 11754; AHU_ACL_CU_015, Cx. 75, D. 6283; AHU_ACL_CU_016, Cx. 5, D. 321.	Generaliza para todo território brasileiro a limitação do tamanho das sesmarias.
11/03/1754	Carta regia	D. José I	José Antonio Freire de Andrade, 2º	Concessão de sesmaria às margens de rios caudalosos.	Ordena ao governador que ao conceder data de sesmaria à margem de rios caudalosos reserve em uma das margens	Biblioteca da Universidade de Coimbra-Seção de manuscritos/ MS 710.	

			Conde de Bobadela, Governador da capitania das Minas.		meia légua em quadra para utilidade pública.		
26/09/1757	Carta regia	D. José I	Luis Diogo Lobo da Silva, Governador de Pernambuco	Petição feita por Dona Ignácia de Araujo Pereira, viúva de Garcia de Ávilla Pereira, e de seu filho de mesmo nome, para sustar o efeito das sesmarias concedidas pelo governador da Paraíba em terras já povoadas e possuídas pelos suplicantes.	Ordena ao governador que revogue as sesmarias concedidas pelo governador da Paraíba em terras pertencentes, por justo titulo, a Dona Ignácia de Araujo Pereira, herdeira de Garcia de Ávila Pereira (Casa da Torre).	AHU_ACL_CU_015, Cx. 88, D. 7174.	
10/02/1802	Oficio	Antonio Manoel de Mello Castro e Mendonça, capitão geral de São Paulo.	Visconde d'Anadia, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Marinha e dos Domínios Ultramarinos.	Acerca de concessão de terras por sesmaria e a condição dos sesmeiros traterem com arado uma parte das terras que lhes fossem conferidas.	Informa sobre a nova condição que deve ser imposta aos sesmeiros de tratarem com arado uma parte de suas terras, trinta e seis braças, e seja cobrada multa de cem réis por cada uma dessas braças não cultivadas com arado, sendo o dinheiro revertido para as despesas do Hospital Militar e Jardim Botânico da cidade de São Paulo. Menciona que deverá ser informado ao rei, por pessoa previamente designada para tal tarefa, os resultados obtidos com a aplicação dessa norma e o bom acolhimento feito aos novos povoadores desta capitania, sejam eles vindos das Ilhas dos Açores, do Continente do Rio Grande de São Pedro ou de Santa Catarina.	IHGB - Arq. 1.2.3 - Volume 32, pág. 360.	
22/06/1805	Decreto	D. João, Príncipe Regente		Devido à paralização das concessões de sesmarias na província do Rio de Janeiro e as pendências de pedidos de confirmação de sesmarias das diversas	Transfere a competência para confirmar datas de sesmarias à Mesa do Desembargo do Paço e ordena que se continue a dar sesmarias em todas as capitanias do Brasil. Menciona a importância das sesmarias para o aumento da agricultura, povoação e	IHGB - <u>Lata 7, pasta 18.</u>	

				capitanias do Brasil e a interrupção de comunicação com o Tribunal do Conselho Ultramarino.	segurança do direito de propriedade.		
23/06/1806	Edital	Amaro Joaquim Raposo de Albuquerque, governador da capitania da Paraíba do Norte.		Devido ao abuso que tem sofrido muitos moradores desta capitania, a quem por este governo tem-se concedido cartas de datas e sesmarias, conservando-se estes em uma total inércia, faltando, portanto, consolidarem as suas terras com a principal cláusula de obterem a real confirmação.	Convoca sesmeiros, que possuem data de sesmarias prescritas, a regularizarem seus títulos.	AHU_ACL_CU_014, Cx. 47, D. 3293; AHU_ACL_CU_014, Cx. 47, D. 3294.	